



**O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO
DAS NOVAS TECNOLOGIAS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO
CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA¹**

*THE EXERCISE OF FREEDOM OF SPEECH IN THE SPHERE OF NEW
TECHNOLOGIES: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF
SURVEILLANCE CAPITALISM²*

Nathaba da Silva

Resumo: Considerando que as novas tecnologias imprimiram novos contornos ao exercício da liberdade de expressão, objetiva-se avaliar o modo pelo qual esse direito fundamental foi impactado. Referida análise parte da abordagem de alguns aspectos do direito à liberdade de expressão, notadamente os critérios para seu exercício substancial. Após, já com apoio na perspectiva do capitalismo de vigilância, perpassa pelo surgimento e modo de operação das novas tecnologias, para então avaliar o modo pelo qual a liberdade de expressão se materializa nesse âmbito. A investigação perpetrada foi hábil a demonstrar que, embora a liberdade de expressão tenha sido vislumbrada como fundamento em defesa das novas tecnologias, a ingerência de aspectos mercantis sobre as plataformas digitais, notadamente a coleta de dados para fins de predição do comportamento humano, macula a imagem do âmbito digital como um santuário da liberdade de expressão.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Novas tecnologias. Capitalismo de vigilância.

Abstract: Considering that new technologies have given new contours to the exercise of freedom of speech, the objective is to evaluate the way in which this fundamental right was impacted. This analysis starts from the approach of some aspects of the right to freedom of speech, in particular the criteria for its substantial exercise. Afterwards, already supported by the perspective of surveillance, it goes through the mode of operation of new technologies, to then evaluate the way in which freedom of speech materializes in this context. The investigation conducted was able to demonstrate that, although freedom of speech has been glimpsed as a foundation in defense of new technologies, the interference of commercial aspects on digital platforms, in special the collection of data for predicting human behavior, stain the image of the digital realm as a sanctuary of freedom of speech.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

² *This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Finance Code 001.*

Keywords: Freedom of speech. New technologies. Surveillance capitalism.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é consagrada como um direito fundamental, o que se deve, entre outros, ao seu caráter primordial para a autorrealização, para a autonomia individual e para o livre desenvolvimento da personalidade. Além do mais, trata-se um ponto fulcral para a dimensão social e política da sociedade.

Por sua vez, as novas tecnologias inauguraram um novo ambiente para exercício da liberdade de expressão: o âmbito digital. O primeiro avanço na área consistiu em um algoritmo que entregava melhores resultados de buscas do que os concorrentes.

Tratava-se de uma ferramenta que oferecia benefício para os usuários, mas não para os acionistas das big techs. Assim, o anseio pelo lucro fez com que a tecnologia adotasse novos rumos, passando a operar, predominantemente, na coleta de dados para fins publicitários.

Não tardou para que os dados coletados ganhassem novo destino: a predição do comportamento humano. Uma vez inaugurada esta nova forma de operar, a liberdade de expressão ainda foi aclamada como fundamento em defesa das novas tecnologias, mas já não estava mais sendo protegida.

Isso, porque as novas tecnologias permitiram criar ambientes completamente moldáveis, de modo que o processo de formação de opinião passou a ocorrer em ambiente modulado conforme os interesses capitalistas das big techs, que operam a partir de intensa coleta de dados.

Nesse cenário, justifica-se a investigação acerca da materialização da liberdade de expressão nesse novo locus. Assim, a primeira parte do estudo foi destinada à análise de alguns aspectos da liberdade de expressão, notadamente seus fundamentos e conexões com outros direitos. Após, foram tratadas as novas tecnologias e a coleta de dados, com breve abordagem acerca do seu estabelecimento e formas de manutenção, destacando o emprego de eufemismos, a disseminação de ideologias e o apelo à liberdade de expressão.

Por fim, com base na análise operada a partir da teoria do capitalismo de vigilância, de Shoshana Zuboff, pretendeu-se verificar os ditames que se impuseram sobre o exercício da liberdade de expressão e de que modo este direito fundamental foi impactado.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão faz parte do grupo de direitos de liberdade previstos na Constituição Federal³. Estes direitos estão associados à cláusula de liberdade geral contida no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, *in verbis*: “A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei”⁴.

À ocasião, a concepção de liberdade contida neste dispositivo consagrava os ideais liberais da época e desde então os direitos de liberdades gozam especial proteção. No Brasil, o *caput* do art. 5º, que inaugura o título que trata dos direitos e garantias fundamentais, prevê o direito à inviolabilidade do direito à liberdade.

Considerando a consagração de um direito geral de liberdade pela Constituição, Sarlet, Marinoni e Mitidiero⁵ argumentam que o direito de liberdade abarca duas dimensões – uma negativa e outra positiva (abaixo exploradas) – e deve ser contemplada sob os aspectos formal e material. Nesse contexto, conforme as lições de Robert Alexy, os autores sustentam que a liberdade formal corresponde à liberdade jurídica, que torna algo nem obrigatório, nem proibido, enquanto a liberdade material, para além da formal, contempla uma faceta econômico-social, ou seja, depende da ausência de barreiras econômicas que constituam obstáculo ao exercício da referida liberdade.

Com vistas a atingir a liberdade material, portanto, faz-se necessária a existência de um corpo coeso de normas, organismos e procedimentos que atuem como garantia da liberdade dos cidadãos, de modo que o princípio da legalidade e a previsão de mecanismos de controle de constitucionalidade das leis constituem-se como elementos da garantia constitucional da liberdade.⁶

Diante da relevância da liberdade de expressão, inclusive para a autorrealização pessoal, trata-se de um direito tutelado por instrumentos de abrangência global, que não destoam da proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

³ Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

⁴ Brasil, Assembleia Nacional. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2023.

⁵ Sarlet, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 224.

⁶ Sarlet, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. Curso de Direito Constitucional, 2022, p. 225.

A garantia da liberdade de expressão atende aos anseios mais longínquos da humanidade, de modo que no Brasil teve sua trajetória iniciada ainda na Carta Imperial de 1824⁷ e antes de encontrar terreno fértil para sua efetivação na égide da Constituição Federal de 1988 já era previsto no pacto sobre Direitos Cíveis e Políticos de 1966⁸ e na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica)⁹.

Este instrumento internacional ratificado pelo Brasil em 1992 prevê que “toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha”, e outras normativas internacionais, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos¹⁰ de 1950 no artigo 10º e a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia¹¹ de 2000 no artigo 11º também adotaram previsão semelhante.

A ampla adoção da garantia à liberdade de expressão pelos mais diversos ordenamentos jurídicos se deve, de um lado, ao seu fundamento na dignidade da pessoa humana, no tocante à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, e de outro, à sua dimensão social e política, quanto às condições e à garantia da democracia e do pluralismo político, “assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual”¹².

⁷ Artigo 179, inciso IV, da Carta Imperial de 1824: “todos podem *communicar* os seus pensamentos, por palavras, *escriptos*, e *publical-os* pela Imprensa, sem *dependencia* de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que *commetterem* no *exercicio* deste Direito, nos casos, e pela *fôrma*, que a Lei determinar”. BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 18 dez. 2023.

⁸ Organização das Nações Unidas. Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf> Acesso em: 02 fev. 2023.

⁹ Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹⁰ Conselho da Europa. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Roma, 1950, Artigo 10º. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 18 dez. 2023.

¹¹ Parlamento Europeu. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2000, p. 11. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12016P/TXT>. Acesso em: 18 dez. 2023.

¹² Sarlet, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. Curso de Direito Constitucional, 2022, p. 227.

Além dessa dualidade de sustentáculos, a liberdade de expressão também é exercida em dois *momentos*, pois contempla tanto o direito de a pessoa se expressar, ou de não ser impedida de se expressar, quanto o de não se expressar, ou de não se informar¹³.

Outrossim, Bucci¹⁴ assevera a análise da liberdade de expressão deve ocorrer em conjunto com a liberdade de opinião e de informação, pois liberdade de expressão e direito à informação são duas fazes da mesma moeda, estando um inexoravelmente imbricado no outro.

Importante anotar ainda que o âmbito de proteção da liberdade de expressão abrange todas as manifestações (de pensamento, opiniões, ideias, etc.), de modo que todas as formas não violentas estão protegidas pela liberdade de expressão, o que inclui quaisquer gestos, mensagens, sons ou imagens, inclusive as manifestações veiculadas em plataformas digitais¹⁵.

Assim, a liberdade de expressão é objeto de tutela independentemente do suporte em que é exercida e esse ampliado âmbito de proteção se deve a sua relação com a autonomia individual. Sankievicz¹⁶ assevera que “Agentes autônomos devem ser livres para expressar suas próprias opiniões como melhor lhes convier, devem possuir plena capacidade de auto-orientação e consciência, não possuindo ninguém o direito de decidir o que outras pessoas devem pensar ou falar”.

Soma-se a isso o fato de que o discurso oferece benefícios únicos, pois sempre que alguém escolhe expressar algo, também está definindo sua própria identidade. Nesse sentido, a liberdade de expressão, como um meio de o indivíduo definir-se pessoal e publicamente, pode ser encarada como um instrumento de autorrealização, portanto um bem humano primordial e basilar para uma vida boa e digna.¹⁷

Ainda, não se pode ignorar que a relação da liberdade de expressão com a realização da autonomia individual, pois seu exercício confere ao indivíduo a capacidade de controlar o próprio destino e influenciar as decisões coletivas.¹⁸ Por essa

¹³ Sarlet, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. Curso de Direito Constitucional, 2022, p. 228.

¹⁴ Bucci, Daniela. Direito eleitoral e liberdade de expressão: limites materiais. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 44.

¹⁵ Sarlet, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. Curso de Direito Constitucional, 2022, p. 228.

¹⁶ Sankievicz, Alexandre. Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 22-23.

¹⁷ Sankievicz, Alexandre. Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação. p. 23.

¹⁸ Sankievicz, Alexandre. Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação. p. 23.

razão, por ser instrumento de autorrealização e de garantia da autonomia discursiva do indivíduo, a *expressão livre* merece tutela jurídica.

Nesse contexto, Sankiewicz¹⁹ assevera que “qualquer decisão política que seja incompatível com a possibilidade de que alguém fale ou atinja um público determinado constituiria assim uma restrição indevida a esses valores.”. Essa concepção do autor, embora inicialmente restrita às intervenções estatais na liberdade de expressão, pode ser estendida às entidades privadas que interfiram no exercício da liberdade de expressão, mormente porque os direitos fundamentais, tal qual a liberdade de expressão, vinculam também os particulares.

Isso, porque os direitos fundamentais são parâmetro hermenêutico para a atuação de juízes e tribunais e têm aplicação direta e imediata às situações que envolvam partes em posições de clara desigualdade ou bens essenciais.²⁰ No tocante à liberdade de expressão, estamos diante de um bem essencial, conforme delineado acima, e, no quando vislumbrada no âmbito das novas tecnologias, verifica-se uma clara situação de desigualdade entre as *big techs* e usuários. Assim, é patente a que a liberdade de expressão deve ser protegida inclusive quanto às ingerências privadas.

3 AS NOVAS TECNOLOGIAS E A COLETA DE DADOS

O atual estágio de infiltração da tecnologia da informação no nosso cotidiano encontra-se em uma fase sem precedentes. Contudo, antes de adentrar nos mais atuais efeitos das novas tecnologias, mormente abordar brevemente as origens da coleta de dados. Após, serão elencadas as formas pelas quais a coleta de dados inseriu-se e permanece no cotidiano de modo aparentemente legítimo e sem entraves.

Esta abordagem inicial justifica-se por fornecer os aparatos necessários à compreensão de como se opera o exercício da liberdade de expressão no âmbito das novas tecnologias, ao lado da coleta de dados.

3.1 As origens

Qualquer análise sobre a coleta de dados e seus efeitos sobre a liberdade dos indivíduos não poderia ter outro ponto de partida se não a Google. Os escritos de Hal Varian, o economista chefe dessa distinta *big tech*, reconhecida pelas suas práticas quase

¹⁹ Sankiewicz, Alexandre. Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação. p. 23-24.

²⁰ Barroso, Luíz Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 212.

inescrutáveis, dão conta de quatro novos usos dos computadores, os quais permitiram a expansão das atividades das *big tech*: a extração e análise de dados, as novas formas contratuais devidas a melhor monitoramento, a personalização e a customização e os experimentos contínuos.²¹

O início das atividades da Google remonta ao Page Rank, um algoritmo inspirado nas citações acadêmicas. Esse algoritmo, desenvolvido em 1996, atua aferindo a relevância de determinada página da internet com base no número e na qualidade de *links* que essa página recebe de outros *sites*, o que permitiu buscas mais informativas e valiosas do que seus concorrentes que se concentravam apenas no texto, sem dar peso diferente a diferentes tipos de fontes.²² Neste ponto, a ferramenta utilizada pelo *Google Search* revelou-se bastante útil e representada a materialização da força social democrática e libertadora da informação, razão pela qual as atividades da Google gozaram de ampla aceitação.²³

Assim, desde os início das suas atividades, por meio do Page Rank a Google foi apta a produzir um recurso de dados inéditos, dados estes primeiramente tidos como “subprodutos comportamentais”, então somente armazenados e ignorados, até que Amit Patel, um jovem estudante de pós-graduação em Stanford com especial interesse em mineração de dados, viu nos dados coletados um “sensor de comportamento humano”, elaborado a partir de dados como o número e o padrão dos termos de busca, a ortografia e a pontuação empregadas, o tempo de visualização de uma página, o padrão de cliques e a localização.²⁴

A partir desse primeiro passo, não tardou o reconhecimento, pelos engenheiros da Google, de que o contínuo fluxo de dados comportamentais poderia transformar o que era um mecanismo de buscas em um mecanismo de aprendizagem recorrente, com potencial para criar produtos inovadores, como a verificação ortográfica, o reconhecimento de voz e a tradução. Assim, a captura, o armazenamento, a análise de

²¹ Zuboff, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. 1 ed. Versão digital. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2021, p. 86.

²² Véliz, Carissa. Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução Samuel Oliveira. 1 ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 52.

²³ Zuboff, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 2021. p. 86.

²⁴ Zuboff, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder, 2021, p. 89.

dados e a aprendizagem a partir dos subprodutos (comportamentais) das buscas transformaram o Google no padrão-ouro de buscas na internet.²⁵

Nesta altura, merece atenção o fato de que os dados comportamentais eram empregados apenas a favor do usuário, cujos dados constituam valores a custo zero, e esse valor era reinvestido na melhoria da experiência do usuário; ou seja, os usuários forneciam a matéria-prima que permitiu o desenvolvimento de produtos subsidiários, como o de tradução. A este movimento Zuboff²⁶ deu o nome de “ciclo de reinvestimento comportamental”.

O problema desta logística era a ausência de retorno financeiro. Assim, a fim de atender aos anseios de lucro dos acionistas, a *startup* começou a sua caminhada para se tornar os mestres mundiais em anúncios, e o fizeram tornando-os mais palatáveis a partir dos mecanismos implementados no AdWords, o sistema que adotava anúncios discretos, expressamente marcados como patrocinados e posicionados conforme a ordem de cliques que recebiam dos usuários. O ponto trágico foi quando os usuários deixaram de ser clientes – posição agora ocupada pelos anunciantes – para se tornarem produto.²⁷

Apesar dessa inversão na posição dos usuários, esse modelo de negócios pautado na publicidade mostrou-se altamente rentável, com lucros bilionários e vítimas efetivas. Entre elas, a privacidade. Considerando que tendemos a pesquisar o que pensamos, através das nossas buscas permitimos ao Google construir uma imagem precisa de nossas mentes. Este feito já era bastante relevante, mas inócuo a partir do momento em que o usuário migrava do resultados das buscas para outro site. Visando suprir esta lacuna, a Google desenvolveu o AdSense, que permitiu um rastreamento mais amplo dos usuários ao veicular anúncios mesmo em sites independentes do Google e mais tarde, em 2007, a incorporação da DoubleClick, que utilizava *cookies*, permitiu um acesso ainda mais amplo aos dados pessoais, inclusive ao histórico de navegação, antes mesmo de o usuário clicar no anúncio.²⁸

Nesse contexto, os dados comportamentais, que primeiramente vinham sendo coletados a fim de promover a qualidade das buscas feitas pelo Google, tornaram-se a

²⁵ Zuboff, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder, 2021, p. 90.

²⁶ Zuboff, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder, 2021, p. 91.

²⁷ Véliz, Carissa. Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados, 2021, p. 54-55.

²⁸ Véliz, Carissa. Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados, 2021, p. 55-57.

matéria prima central do mercado de publicidade on-line e não tardou que houvesse mais dados comportamentais do que o necessário para servir aos usuários, superávit este que se apresentou com um ativo de custo zero para a manutenção de uma operação de mercado então genuína e altamente lucrativa - em 2019 Alphabet, *holding* da Google, faturou em torno de 162 bilhões de dólares, dos quais 135 bilhões de dólares, em torno de 80% do faturamento, adveio dos anúncios^{29, 30}.

3.2 As formas de manutenção

Desde então, seguimos entregando nossos dados pessoais às empresas de modo cada vez mais intenso e frequente, processo que foi acelerado quando da pandemia do coronavírus, em que a sociedade foi forçada a mergulhar de vez no mundo digital para manter seu trabalho, os filhos na escola e a comunicação com a família.

É fato notório que, desde o seu surgimento, a coleta de dados desenvolve-se majoritariamente sem qualquer entrave. Isso se deve, em partes, ao desinteresse governamental em regular a matéria e em razão de seu caráter maligno estar mascarado pelo emprego de retórica, omissões, complexidades e eufemismos, bem como pela disseminação de determinadas ideologias que tornam o processo mais palatável, quando não imperceptível.

3.2.1 Eufemismos e ideologias

Quanto aos recursos linguísticos, há muito George Orwell³¹ alertou para a possibilidade de a língua ser usada como instrumento para modelagem da fala de acordo com a intenção do interlocutor, e as empresas de tecnologia não falham ao empregar está técnica.

O Google, por exemplo, recorre a eufemismos como “*data exhaust*”³² ou “*digital breadcrumbs*”³³ para a apropriação de dados soar como reciclagem³⁴, as redes privadas de publicidade e vigilância são chamadas de “comunidades” e os cidadãos “usuários”, o

²⁹ Véliz, Carissa. Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados, 2021, p. 55.

³⁰ Zuboff, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder, 2021, p. 106.

³¹ Orwell, George. Politics and the English Language, 1946, p. 1. Disponível em:

<https://bioinfo.uib.es/~joemiro/RecEscr/PoliticsandEngLang.pdf> Acesso em: 01 fev. 2023.

³² “Sobra de dados”, em tradução livre.

³³ “Migalhas digitais”, em tradução livre.

³⁴ Zuboff, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder, 2021, p. 117.

vício em telas é “engajamento”, o *software* de espionagem é denominado “*cookies*”, os documentos com os quais concordamos com a exploração dos nossos dados pessoais – e consequentemente da nossa privacidade – são chamados de “políticas de privacidade” e o que antes era “grampo” é o alicerce da economia da internet.³⁵

Por fim, além de contarem com o desinteresse governamental, o recurso à instrumentos de retórica e linguística, tais como os eufemismos acima exemplificados, as empresas de tecnologia garantem sua posição de controle por meio da disseminação de ideologias, como a da *inevitabilidade*.

Zuboff³⁶ lembra que a ideologia da *inevitabilidade* da conexão é uma concordância universal entre os líderes da tecnologia de ponta, na literatura especializada e entre os profissionais da área, que criam um contexto a inserção das tecnologias no cotidiano das pessoas se trata algo inevitável. Todavia, Zuboff³⁷ foi sagaz em identificar o que denominou “mito de inevitabilidade”, que opera por meios meticulosamente calculados pelos imperativos econômicos do capitalismo, que funcionam como “mestres de fantoches ocultos por trás da cortina” e orientam as máquinas.

O mito da inevitabilidade tem também relação com o termo cunhado em 1991 por Mark Weiser: computação ubíqua. Esse termo designa o processo pelo qual a tecnologia se entranha no tecido da vida cotidiana de modo a tornar-se indistinguível desta.³⁸

No atual contexto, o *inevitabilismo* adota o aparato da ubiquidade enquanto progresso; um progresso que serve aos interesses do capital e tem exigências cada vez mais vorazes do comportamento humano (ZUBOFF, 2021, p, 274). Diante disto, é salutar rememorar que o desenvolvimento tecnológico não é um fenômeno natural, que acontece *per si*, por meio de um acidente natural ou por meio de mutações; Assim, há o dever de garantir que a tecnologia se ajuste aos nossos valores³⁹ e não que os cedamos em prol dela.

³⁵ Véliz, Carissa. Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados, 2021, p. 93.

³⁶ Zuboff, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder, 2021, p. 270.

³⁷ Zuboff, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder, 2021, p. 31-32.

³⁸ Zuboff, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder, 2021, p. 242-243.

³⁹ Véliz, Carissa. Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados, 2021, p. 91.

O perigo deste ideário reside no fato de que a imagem da tecnologia como força autônoma com ações e consequências inevitáveis é empregada a fim de apagar vestígios e afastar responsabilidades; contudo, não se pode olvidar que “a tornozeleira eletrônica não monitora o prisioneiro; quem o faz é o sistema de justiça”.⁴⁰

Aliada à ideia de inevitabilidade está a crença de que a coleta e o rastreamento de dados são essenciais, o que faz a exploração parecer o resultado “natural” dos processos algorítmicos⁴¹, mas na prática essa premissa não se verifica e prova disso é o AlphaZero, um algoritmo desenvolvido pela DeepMind, outra empresa do grupo Alphabet, que detém o Google.

O AlphaZero é um algoritmo que joga o jogo chinês Go, um jogo extremamente complexo, com cerca de 200 possibilidades de jogas possíveis em cada posição (contra 20 do xadrez) e cujos jogadores profissionais afirmam utilizar-se da intuição para optar por uma jogada em vez de outra. Em três dias o AlphaZero desenvolveu habilidades sobre-humanas, tendo treinado apenas com outro algoritmo, o Alpha Go, que antes, em alguns meses de treino com vídeos de jogos entre humanos, foi capaz de vencer o campeão mundial Lee Sedol em uma partida de Go. Sem dados pessoais.⁴² O que esta experiência denota é que a coleta e o processamento de dados pessoais é uma escolha, não um requisito para o desenvolvimento da inteligência artificial.

A partir do emprego de eufemismos e da disseminação destes mitos, a coleta de dados no meio digital tem mantido sua senda de vitórias, e além da ingerência estatal, que no Brasil permaneceu latente até a promulgação do Marco Civil da Internet por meio da Lei nº 12.965/2014, as empresas de tecnologia contam a seu favor o fato de que o roubo de dados digitais não deixa um rastro visível e as consequências da perda de privacidade são invisíveis até que tenhamos de suportar seus efeitos, como quando o dinheiro desaparece de nossas contas ou quando nossas democracias são prejudicadas.⁴³

Além do mais, as *big techs* criam uma narrativa e normatizam certas formas de pensar com sucesso, como ocorre com a crença de que não há por que se opor a coleta de dados se não houver nada a esconder, fazendo com que as pessoas sintam vergonhar em se preocupar com a privacidade. Ocorre, todavia, que a oposição com a coleta de

⁴⁰ Zuboff, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder, 2021, p. 273.

⁴¹ Nick, Couldry; Mejias, Ulises Ali. The costs of connection: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism. Stanford: Stanford University Press, 2019, p. 62.

⁴² Véliz, Carissa. Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados, 2021, p. 205-206.

⁴³ Véliz, Carissa. Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados, 2021, p. 71.

dados não tem relação com a ocultação de algum ilícito grave, mas com a sensata preocupação em limitar o poder que decorre da posse e do processamento dos dados.⁴⁴

O sucesso do emprego destas técnicas ardilosas pelas *big techs* já surtiu efeitos práticos, uma vez que “sensação de perigo” diminuiu. Há algumas décadas a sociedade norte americana denunciava técnicas de modificação de comportamento por ameaça à autonomia individual e mais recentemente foi seduzida por um “jogo” de realidade aumentada, o Pokémon Go, com pouca ou nenhuma resistência ou questionamento.⁴⁵

3.2.2 A proteção estatal por meio do apelo à liberdade de expressão

O intento de regulamentação das novas tecnologias e da coleta de dados tardou a acontecer, em partes, porque inicialmente a coleta era do interesse governamental dos Estados Unidos da América, que viam nos dados coletados pelas empresas de tecnologia uma poderosa ferramenta de vigilância governamental que poderia ser aplicada na prevenção de ataques terroristas.⁴⁶

Em que pese o heroísmo da intenção, a coleta de dados não representou qualquer contribuição significativa na perseguição ao terrorismo. Véliz⁴⁷ destaca que entre 2001 e 2004 apenas 1,2% das pistas coletadas pelo programa de vigilância STELLARWIND, que monitorava e-mails e telefonemas em massa, sem mandado, foram úteis, e entre 2004 e 2006 nenhuma pista tinha oferecido contribuição significativa.

Diante da falta de adequação aos fins propostos, a vigilância como forma de combate ao terrorismo não mais se sustenta, mas as empresas de tecnologia que visavam o superávit comportamental dos dados contavam com outro argumento: a liberdade de expressão.

Quando da sua aurora, a internet foi vislumbrada como uma oportunidade de “ágora digital”, segundo Levy⁴⁸, um meio de fornecer aos grupos humanos a reunião de suas forças mentais em prol de coletivos inteligentes e para fazer viver uma democracia em tempo real. Essa visão otimista, contudo, reverteu em prol das *big techs*.

⁴⁴ Véliz, Carissa. Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados, 2021, p. 88-89.

⁴⁵ ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder, 2021, p. 35-36.

⁴⁶ Véliz, Carissa. Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados, 2021, p. 61.

⁴⁷ Véliz, Carissa. Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados, 2021, p. 63.

⁴⁸ Lévy, Pierre. Inteligencia colectiva: por una antropologia del ciberespacio. Tradução Felino Martínez Álvarez. 2004, p. 42.

Zuboff⁴⁹ explica que a força emancipatória da internet promoveu uma guinada em que valores constitucionais, como a liberdade de expressão forjaram uma ideologia, segundo Frank Pasquale, pautada no “fundamentalismo de liberdade de expressão”, aplicada para rechaçar qualquer forma de supervisão ou restrições ao conteúdo que circulava nas plataformas digitais.

Esse posicionamento que favorece a liberdade das plataformas digitais, no Brasil, consta no artigo 19 da Lei nº 12.965, o Marco Civil da Internet, que determina que só há responsabilidade dos provedores de aplicação de internet pelo descumprimento de ordem judicial específica para torna indisponível o conteúdo infringente:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.⁵⁰

Os argumentos daqueles que defendem a isenção de responsabilidade das plataformas digitais pelo conteúdo postado pelos usuários apoiam-se na visão de que as plataformas atuam como meros intermediadores, como é uma biblioteca em relação aos livros. Trata-se, contudo, de um argumento falho quando se tem em vista o capitalismo de vigilância, pois as *big techs* têm no conteúdo dos usuários uma fonte de superávit comportamental, a matéria-prima do seu lucro.

Assim, ao passo que se verifica que cada comportamento individual na rede, cada clique, cada mensagem, cada *emoji*, representa um dado comportamental pronto para ser minerado e convertido em lucro, não subsiste a visão pela qual a plataforma é mera intermediadora.

Nesse contexto, Zuboff⁵¹ ressalta que os imperativo econômicos que regem as empresas de tecnologia não permitem a privação dos dados comportamentais, sua

⁴⁹ ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder, 2021, p. 140.

⁵⁰ Brasil. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 01 fev. 2023.

⁵¹ Zuboff, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder, 2021, p. 143.

matéria-prima. Assim, é por essa maneira que a liberdade de expressão é subvertida e tem seu sentido substancial, como direito fundamental, esvaziado.

4 O EXERCÍCIO DA LIBERDADES DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

Uma vez instaladas, as grandes empresas de tecnologia da informação têm seu desenvolvimento praticamente livre de amarras por meio do emprego de eufemismos e disseminação de ideologias que culminam na desatenção estatal para sua regulamentação. Nesse contexto, antes de examinar o exercício da liberdade de expressão no contexto do capitalismo de vigilância, cumpre retomar os contornos que se desenharam a partir do crescimento desenfreado das *big techs* e da sua atividade de coleta de dados.

4.1 Reflexos da coleta de dados na autonomia individual

Inicialmente, vale ressaltar que frequentemente os mecanismos de coleta de dados são apresentados como meras comodidades decorrentes do desenvolvimento da tecnologia, como o lema do fabricante de software de reconhecimento facial Facefirst: "Criando um planeta mais seguro e personalizado por meio da tecnologia de reconhecimento facial".⁵²

Ocorre, todavia, que uma parte muito rasa dos benefícios da coleta de dados são compartilhados com os usuários, cujos dados foram explorados, e uma vez disseminada a bandeira do capitalismo, o mundo e seus processos (pensar, agir, consumir e trabalhar) se tornam algo que pode e deve ser explorado e controlado.⁵³

O controle pode ser efetivado em razão do que Schwartz⁵⁴ já havia alertado em 1989: "Quanto mais se sabe sobre uma pessoa, mais fácil é controlá-la" e "Se todo mundo soubesse tudo sobre nós, nós seríamos incapazes de agir livremente", e atualmente as empresas do big data detêm muitas informações sobre nós, pois a

⁵² Nick, Couldry; Mejias, Ulises Ali. The costs of connection: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism, 2019, p. 10.

⁵³ Nick, Couldry; Mejias, Ulises Ali. The costs of connection: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism, 2019, p. 9.

⁵⁴ Schwartz, Paul. The Computer in German and American Constitutional Law: Towards an American Right of Informational Self-Determination. American Journal of Comparative Law. Vol. 37, 1989, p. 676 e 683. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/840221> Acesso em: 18 dez. 2023.

atividade no mundo real é continuamente compilada a partir das informações coletadas de celulares, carros, ruas, lares, lojas, corpos, árvores, edifícios, aeroportos e cidades.⁵⁵

Conforme enunciado *supra*, vivemos a era da “computação ubíqua”, em que a tecnologia se encontra imbricada no nosso cotidiano com tamanha intensidade que se tornou indistinguível da vida cotidiana, conforme havia argumentado Mark Weiser.⁵⁶

Nesse cenário, é quase impraticável levar a vida de modo alheio a coleta de dados e, conforme argumentou Spiros Simitis ainda em 1987, as tendências no processamento da informação além de serem incompatíveis com a privacidade, também esvaziam as capacidades individuais de julgamento moral e autodeterminação autônoma.⁵⁷

Assim, com vistas à garantia da liberdade, “Na era da computação, a proteção constitucional deve ir além do interesse em evitar a divulgação pública, deve ser proteger o interesse de ser livre da coerção estatal através do uso de dados”⁵⁸. Schwartz externou sua preocupação com a coerção estatal porque o alerta naquele momento era para a coleta de dados pelo governo, mas a vigilância exercida pelo setor privado, como vem sendo, pode ser tão ou mais coatora do que a vigilância estatal.

Esta preocupação com a coleta de dados ainda deve ser presente, porque o capitalismo de vigilância tem, continuamente, formulado novos meios que o conduzem aos recônditos das nossas vidas cotidianas, da nossa personalidade, e das nossas emoções. Essa “infiltração” desafia nosso direito de atuar de forma livre da influência de forças ilegítimas que manipulam nosso comportamento.⁵⁹

Isso, porque a ordem de extração que se impôs alcançou determinados extratos da humanidade dos quais dependem a autonomia e a liberdade, de modo que é incompatível com o componente mais básico da liberdade: a integridade do “eu”.⁶⁰

Um exemplo de manipulação é o operado pelo Facebook, cujas operações são planejadas para explorar a inclinação humana à empatia, pertencimento e aceitação, e

⁵⁵ Zuboff, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder, 2021, p. 247.

⁵⁶ Zuboff, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder, 2021, p. 242-244.

⁵⁷ Zuboff, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder, 2021, p. 236.

⁵⁸ Schwartz, Paul. The Computer in German and American Constitutional Law: Towards an American Right of Informational Self-Determination, 1989, p. 685.

⁵⁹ Zuboff, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder, 2021, p. 241.

⁶⁰ Nick, Couldry; Mejias, Ulises Ali. The costs of connection: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism, 2019, p. 197.

“sintonizar o tom do nosso comportamento com recompensas e punições da pressão social, pastoreando o coração humano na direção da confluência como meio para finalidades comerciais de outros”.⁶¹

Além do mais, as plataformas digitais também empregam os resultados das pesquisas acerca do funcionamento da dopamina na modulação do comportamento humano. Nesse sentido, as plataformas antecipam a validação dos amigos ao curtirem uma foto o motiva a compartilhar registros do cotidiano *online*. É como se as plataformas efetuassem um *hack* na mente dos usuários ao oferecer-lhe dopamina troca de *likes*, fazendo surgir um desejo de compartilhamento e um consequente engajamento na rede⁶², o que gerará mais dados para serem coletados.

O conhecimento destes mecanismos e a busca incessante por dados para compor o superávit comportamental cria na rede uma cultura na qual as pessoas são desencorajadas de se conterem, pois quando mais *posts*, mais comentários, mais cliques, mais anúncios, mais dinheiro e mais poder.⁶³

Este é um cenário em que o comportamento humano é convertido na *commodity* que movimenta um mercado bilionário que extrai matéria-prima a custo zero e deixa um legado de ofensas a direitos fundamentais, dentre estes, a liberdade de expressão.

4.2 Liberdade de expressão no âmbito das novas tecnologias

Diante dos contornos estabelecidos pelo capitalismo de vigilância pretende-se demonstrar que o argumento que defende as redes sociais como *locus* de exercício da liberdade de expressão se esvazia. Primeiro, porque o desejo de compartilhar não é genuíno, segundo, porque há uma modulação comportamental e um controle sobre o que cada usuário visualiza e sobre o alcance de cada manifestação.

Véliz⁶⁴ anota que as *big techs* vendem a ideia de que a transparência é sempre uma virtude, mas a pressão para compartilhar cria um ambiente mais pernicioso do que aquele que seria fruto de um incentivo à curadoria do que é compartilhado. O compartilhamento excessivo acaba por tornar a esfera pública inabitável, pois o pensamento objeto do exercício à liberdade de expressão é sempre submetido ao

⁶¹ Zuboff, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder, 2021, p. 553.

⁶² Véliz, Carissa. Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados, 2021, p. 80-81.

⁶³ Véliz, Carissa. Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados, 2021, p. 148.

⁶⁴ Véliz, Carissa. Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados, 2021, p. 149-150.

escrutínio público e com frequência culmina em expressões de agressão, intolerância e “caça às bruxas”, e esse cenário se torna mais propício aos discursos ofensivos e a notícias falsas, por exemplo.

Neste ponto, rememora-se o “fundamentalismo da liberdade da expressão”, abordado *supra*, como um indício da subversão desse direito fundamental em prol dos interesses das empresas de tecnologia. Ocorre que, por vezes, *a contrario sensu*, o exercício desse direito fundamental é mitigado nas redes sociais.

A liberdade de expressão pode ser mitigada pelas redes sociais quando atingidas pelo efeito silenciador. Sankievicz⁶⁵ atentou para este fenômeno, explicando que o acesso diferenciado aos meios de comunicação distorce o processo de formação de opinião pública. Isto ocorre porque os emissores economicamente mais favorecidos terão maior capacidade de disseminar seu conteúdo e os menos favorecidos serão silenciados.

Essa dinâmica vai de encontro à efetivação da liberdade de expressão, que além da tutela pelo ordenamento jurídico, depende da ausência de barreiras para seu exercício.⁶⁶

Assim, o cenário imposto pelas novas tecnologias de informação é diferente do ideal para o legítimo exercício da liberdade de expressão, que depende de um mercado de ideias que seja livre, capaz de promover a legitimidade do dissenso e equânime capacidade individual de influenciar as decisões coletivas.⁶⁷

Véliz⁶⁸ também verificou um fenômeno similar, que denominou “espiral de silêncio”. A autora verificou, na sua própria experiência, que discursos gravados ou transmitidos ao vivo, fazem com que haja retração nas palavras do orador e nas perguntas do público. Isso, em razão da tendência de as pessoas não expressarem opiniões quando pressentirem que suas opiniões não são amplamente partilhadas, de modo que o medo do isolamento leva as pessoas a somente ecoarem opiniões alheias já aceitas. Com isso, perdem-se os discursos críticos e rebeldes em relação ao *status quo*.

Nesse contexto, o tolhimento e/ou o direcionamento da liberdade de expressão nas redes sociais afronta à dimensão social e política desse direito, pois deixa de assegurar o “livre mercado de ideias” que legitima seu exercício.

⁶⁵ Sankievicz, Alexandre. Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação. p. 25.

⁶⁶ Sarlet, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. Curso de Direito Constitucional, 2022, p. 224.

⁶⁷ Sankievicz, Alexandre. Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação. p. 30.

⁶⁸ Véliz, Carissa. Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução Samuel Oliveira. 1 ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 110.

O mercado de ideias das redes sociais, no qual ocorrem as manifestações que materializam a liberdade de expressão, não são livres porque mostram conteúdos extremamente personalizados, representando mais o reflexo que os publicitários ou cientista de dados têm sobre o indivíduo do que o reflexo da realidade, o que culmina por destruir nossa experiência comum.⁶⁹

Assim, se de um lado os emissores de opinião têm seu alcance restringido, o mesmo acontece com aqueles que buscam por informação, porque por vezes os usuários não escolhem suas fontes, elas vêm até o usuário por meio do *feed*.⁷⁰ Tem-se então, que, além de o alcance da liberdade de expressão ser restringido, o acesso às informações é desigual, portanto, ambas as facetas da liberdade de expressão restam flagrantemente violadas.

Salienta-se que a restrição ao alcance dos discursos nas redes sociais é diferente do que se verifica *off-line*, pois nas plataformas digitais o fluxo de informações é direcionado, mormente para fins publicitários. Macedo⁷¹ explicita que a finalidade das *big techs* é criar um produto de predição preciso para ser vendido a outras empresas, portanto a liberdade de expressão não pode ser um fundamento para manutenção da sua atividade de coleta de dados.

Desse modo, é possível afirmar que o direito à liberdade de expressão foi aclamado apenas como meio para garantir a aparência de legitimidade do modelo de negócio empregado pelas *big techs*, que visam gerar lucro a partir da exploração dos dados extraídos do comportamento dos usuários⁷², mas o seu efetivo exercício vem sendo mitigado e seu alcance condicionado à configuração dos algoritmos.

05 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão consagra-se como um direito fundamental reconhecido em inúmeros instrumentos normativos, nacionais e internacionais. Seus primórdios remontam aos ideais liberais e desde então seu espectro de proteção tem se alargado para alcançar também a dimensão material.

⁶⁹ Véliz, Carissa. Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados, 2021, p. 98.

⁷⁰ Véliz, Carissa. Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados, 2021, p. 111.

⁷¹ Macedo, Arthur L. S. Soberania digital: a liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas. 1 ed. São Paulo: Manole, 2023, p. 60.

⁷² Macedo, Arthur L. S. Soberania digital: a liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas, 2023, p. 60.

Nesse sentido, a efetiva garantia da liberdade de expressão extravasa a mera “liberdade jurídica” e atende à ditames econômico-sociais, de modo que sua tutela depende, além de um corpo normativo coeso que permita o controle de constitucionalidade das leis, da ausência de barreiras econômicas que se traduzam em obstáculo ao seu exercício. Além do mais, a proteção da liberdade de expressão encontra esteio na dignidade da pessoa humana, ao passo em que se constitui como meio de autorrealização e de exercício da autonomia individual.

Diante da sua relevância, a liberdade de expressão goza de um amplo âmbito de proteção, incluindo toda espécie de manifestação, por meio de gestos, sons, imagens, etc., nos mais variados suportes, físicos ou eletrônicos. Por essa razão, tem-se que as plataformas digitais e todas as expressões nela contidas podem ser analisadas sob o viés da liberdade de expressão.

Nessa toada, à primeira vista o desenvolvimento das tecnologias da informação e da criação de novos meios de convivência social por meio da internet foram vislumbradas positivamente em relação ao exercício da liberdade de expressão.

Ocorre, todavia, que o desenvolvimento destas novas tecnologias adotou novos rumos quando passou a ser direcionada à publicidade. Isto ocorreu pelo anseio de lucros dos acionistas, o que, a princípio, não é ilegítimo. A parte criticável dos novos contornos adotados pelas *big techs* consiste na ampla coleta de dados que são aplicados para predição comportamental.

Shoshana Zuboff cunhou o termo capitalismo de vigilância, que expressa com precisão o mecanismo pelo qual a vigilância – quase irrestrita, pontue-se, atende aos interesses capitalistas, o que ocorre através de um processo em que as empresas de tecnologia *vigiam* o comportamento dos usuários e coletam dados destes, sem reverter os benefícios desta prática aos usuários que tiveram seus dados expropriados.

Nessa saga, um dos pontos perversos é o “fundamentalismos da liberdade de expressão”, bandeira hasteada pelas empresas para afastar a regulação estatal sobre suas atividades. A perversidade dessa ideologia reside no fato de que as plataformas digitais, que de redes sociais passaram a mercado de publicidade personalizada, se utilizam da liberdade de expressão para defender práticas que a violam.

A violação à liberdade de expressão no âmbito das novas tecnologias não é vislumbrada à primeira vista porque as plataformas digitais parecem fomentar o exercício da liberdade de expressão. Embora isso se verifique, é preciso atentar para o fato de que o estímulo ao exercício da liberdade de expressão na internet é *financiado*

pelos interesses das *big techs*, que veem em cada manifestação dados a serem coletados, e quanto mais dados, mais precisos serão os produtos de predição que vendem.

Assim, o massivo compartilhamento de informações nas redes sociais não se resume ao legítimo exercício do direito à liberdade de expressão, pois as manifestações ocorrem em um ambiente viciado pela lógica capitalista do algoritmo, distante do livre mercado de ideias que garante a equânime capacidade individual de influenciar decisões coletivas.

Além disto, por vezes a dinâmica das redes sociais culmina em práticas como a do discurso de ódio, e por outras opera um efeito silenciador, em que opiniões não são compartilhadas pelo receio de isolamento quando não ecoam as opiniões alheias já aceitas, pois, uma vez na rede, qualquer mensagem pode ser objeto de escrutínio público.

Outrossim, não se pode ignorar o fato de que a efetivação substancial da liberdade de expressão depende de um *locus* livre, onde a opinião, que é a base da liberdade de expressão, possa ser livremente desenvolvida. Esse cenário é bastante distinto do que se verifica nas redes sociais, em que o usuário sequer é livre para decidir o que visualizar, de modo que suas opiniões são formadas a partir do que é exibido pela lógica do algoritmo, que opera em favor do lucro das empresas de tecnologia.

Por essas razões, é possível depreender que o exercício da liberdade de expressão no âmbito das novas tecnologias serve demasiadamente aos interesses das *big techs*, que estimulam o compartilhamento de informações a fim de ampliar o infundável catálogo de dados que já ostentam, a fim de melhor predizer o comportamento humano, tornando seu produto o mais valioso no *mercado de comportamentos futuros*.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luíz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. Assembleia Nacional. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1879**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>
Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 01 fev. 2023.

BUCCI, Daniela. **Direito eleitoral e liberdade de expressão: limites materiais**. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2018.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, Roma, 1950, Artigo 10º. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4> Acesso em: 18 dez. 2023.

LÉVY, Pierre. **Inteligencia colectiva: por uma antropologia del ciberespacio**. Tradução Felino Martínez Álvarez. 2004.

MACEDO, Arthur L. S. **Soberania digital: a liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas**. 1 ed. São Paulo: Manole, 2023.

NICK, Couldry; MEJIAS, Ulises Ali. **The costs of connection: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism**. Stanford: Stanford University Press, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf> Acesso em: 02 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José de Costa Rica), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 01 fev. 2023.

ORWELL, George. **Politics and the English Language**, 1946. Disponível em: <https://bioinfo.uib.es/~joemiro/RecEscr/PoliticsandEngLang.pdf> Acesso em: 01 fev. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, 2000, p. 11. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12016P/TXT> Acesso em: 18 dez. 2023.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SCHWARTZ, Paul. The Computer in German and American Constitutional Law: Towards an American Right of Informational Self-Determination. **American Journal of Comparative Law**. Vol. 37, 1989, p. 675-701. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/840221> Acesso em: 18 dez. 2023.

VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder**: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução Samuel Oliveira. 1 ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. 1 ed. Versão digital. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2021.

